

3. Os encargos com o pessoal ultrapassaram os limites fixados pela respectiva dotação orçamental, sem a necessária autorização da Assembleia Nacional;

4. Em relação à dívida pública, interna e externa, não existem elementos que permitam conhecer, com exactidão, o seu *stock* inicial e final e os encargos da dívida;

5. Existe grande insuficiência de informações sobre os saldos de início e fim do exercício, sobre a conta geral das operações de tesouraria, as operações de encerramento do exercício e a conta geral da dívida pública, o que levou o Tribunal de Contas a admitir não ser possível que a presente Conta do Estado reflecta toda actividade financeira pública desenvolvida no ano de 1995.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 130/VI/2005

de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *a*) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1996, tendo em consideração o seguinte:

1. O Tribunal de Contas, em relação à Conta em apreço, detectou grandes discrepâncias entre as receitas cobradas e a previsão feita, devido a falhas de registo de montantes elevados de receitas efectivamente cobradas;

2. Foram efectuados pelo Governo pagamentos não identificados, sem previsão orçamental e à margem da lei;

3. Em relação à dívida pública, interna e externa, não existem elementos que permitam conhecer, com exactidão, o seu *stock* inicial e final e os encargos da dívida;

4. Existe grande insuficiência de informações sobre os saldos de início e fim do exercício, sobre a conta geral das operações de tesouraria, as operações de encerramento do exercício e a conta geral da dívida pública, o que levou o Tribunal de Contas a admitir não ser possível que a presente Conta do Estado reflecta toda actividade financeira pública desenvolvida no ano de 1996;

5. Não foram fornecidos elementos informativos necessários que permitam conhecer a utilização dada às receitas das privatizações.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 131/VI/2005

de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota nos termos da alínea *a*) do artigo 177º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo Único

A Assembleia Nacional, após apreciação, decide não aprovar a Conta do Estado referente ao ano de 1997, tendo em consideração o seguinte:

1. O Tribunal de Contas, em relação à Conta em apreço, detectou grandes discrepâncias entre as receitas cobradas e a previsão feita, devido a falhas de registo de montantes elevados de receitas efectivamente cobradas;

2. Foram efectuados pelo Governo pagamentos não identificados, sem previsão orçamental e à margem da lei;

3. Existe grande insuficiência de informações sobre os saldos de início e fim do exercício, sobre a conta geral das operações de tesouraria, as operações de encerramento do exercício e a conta geral da dívida pública, o que levou o Tribunal de Contas a admitir não ser possível que a presente Conta do Estado reflecta toda actividade financeira pública desenvolvida no ano de 1997.

4. Não foram fornecidos elementos informativos necessários que permitam conhecer a utilização dada às receitas das privatizações.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

Resolução nº 132/VI/2005

de 30 de Maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea *b*) do artigo 178º da Constituição, a seguinte resolução:

Artigo 1º

Aprovação

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos da Mulher, adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União, assinado em Maputo a 11 de Julho de 2003, cujo texto oficial em língua portuguesa, em anexo, faz parte integrante da presente Resolução.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra imediatamente em vigor e o referido Protocolo produz efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em 28 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

PROTOCOLO À CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS RELATIVO AOS DIREITOS DAS MULHERES EM ÁFRICA

Os Estados Membros deste Protocolo

Considerando que o Artigo 66º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos prevê a adopção de protocolos ou acordos especiais, se necessário, de modo a complementar as disposições da Carta Africana, e que a Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Organização Africana, reunida na sua trigésima primeira sessão ordinária em Adis Abeba (Etiópia) em Junho de 1995, endossou através da resolução AHG/Res.240 (XXXI) a recomendação da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos de elaborar um protocolo sobre os direitos das mulheres em África;

Considerando que o Artigo 2º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos estabelece o princípio da não discriminação baseada em raça, grupo étnico, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra situação;

Considerando ainda que o Artigo 18º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos pede a todos os Estados Membros que eliminem todas as formas de discriminação contra as mulheres e que garantam a protecção dos direitos das mulheres, conforme estabelecido nas declarações e convenções internacionais;

Notando que os Artigos 60º e 61º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos reconhece que os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos e as práticas africanas estão de acordo com as normas internacionais sobre os direitos humanos e dos povos como pontos de referência importantes para a aplicação e a interpretação da Carta Africana;

Lembrando que os direitos das mulheres foram reconhecidos e garantidos em todos os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, nomeadamente a Declaração dos Direitos Humanos, a Convenção Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o seu Protocolo Facultativo, a Carta Africana dos direitos e bem-estar da criança e todas as outras convenções e acordos internacionais e regionais relativos aos direitos das mulheres como sendo direitos humanos inalienáveis, interdependentes e indivisíveis;

Notando que os direitos das mulheres e o papel fundamental das mulheres no desenvolvimento foram reafirmados nos Planos de Acção das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento em 1992, sobre os Direitos Humanos em 1993, sobre População e Desenvolvimento em 1994 e sobre Desenvolvimento Social em 1995;

Lembrando também a Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre o papel das mulheres na promoção da paz e da segurança;

Reafirmando o princípio da promoção da igualdade de género conforme contido no Acto Constitutivo da União Africana bem como a Nova Parceria para o

Desenvolvimento de África, as declarações, resoluções e decisões pertinentes, que realçam o compromisso dos estados africanos de assegurar a participação plena das mulheres africanas no desenvolvimento de África como parceiras com os mesmos direitos;

Notando ainda que a Plataforma de Acção Africana e a Declaração de Dakar de 1994 e a Plataforma de Acção de Beijing de 1995 pedem as estados membros das Nações Unidas, que assumiram o compromisso solene de as implementar, que tomem medidas concretas para dar uma maior atenção aos direitos humanos das mulheres a fim de eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e de violência baseada no género;

Reconhecendo o papel crucial das mulheres na preservação dos valores africanos baseados nos princípios da igualdade, da paz, da liberdade, da dignidade, da justiça, da solidariedade e da democracia;

Tendo presente as respectivas resoluções, declarações, recomendações, decisões, convenções e outros instrumentos regionais e sub-regionais que têm como objectivo a eliminação de todas as formas de discriminação e de práticas nocivas;

Preocupados com o facto de que, apesar da ratificação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de outros instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos pela maioria dos Estados Membros e do seu compromisso solene de eliminar todas as formas de discriminação e práticas nocivas contra as mulheres, as mulheres em África continuam a ser vítimas de discriminação e práticas nocivas;

Firmemente convencidos de que qualquer prática que dificulte ou prejudique o crescimento normal e afecte o desenvolvimento físico e psicológico das mulheres e meninas deve ser condenada e eliminada;

Determinados em assegurar que os direitos das mulheres são promovidos, realizados e protegidos a fim de lhes permitir usufruir plenamente de todos os seus direitos humanos;

Acordaram o seguinte:

Artigo 1º

Definições

Para os fins do presente Protocolo:

- a) "Carta Africana" entende-se por Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos
- b) "Comissão Africana" entende-se por Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos,
- c) "Conferência" entende-se por Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União Africana;
- d) "UA" significa União Africana;
- e) "Acto Constitutivo" entende-se por Acto Constitutivo da União Africana;
- f) "Discriminação contra as mulheres" significa qualquer distinção, exclusão ou restrição ou qualquer tratamento diferenciado baseado no

sexo e cujos objectivos ou consequências comprometam ou destruam o reconhecimento, o gozo ou o exercício pelas mulheres, independentemente do seu estado civil, de direitos humanos e liberdades fundamentais em todas as esferas da vida;

- g) “Práticas Nocivas” entende-se por todos os comportamentos, atitudes e/ou práticas que afectem negativamente os direitos fundamentais das mulheres e meninas, tais como o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação e à integridade física;
- h) “NEPAD” significa a Nova Parceria para o Desenvolvimento de África, criada pela Conferência;
- i) “Estados Membros” entende-se por Estados Membros deste Protocolo;
- j) “Violência contra as mulheres” significa todos os actos perpetrados contra as mulheres que lhes causem ou possam causar-lhes danos físicos, sexuais, psicológicos e económicos, incluindo a ameaça de tais actos; ou a imposição de restrições arbitrárias ou a privação de liberdades fundamentais em privado ou em público em tempo de paz e durante situações de conflito armado ou de guerra;
- k) “Mulheres” significa pessoas do género feminino, incluindo meninas.

Artigo 2º

Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres

1. Os Estados Membros devem combater todas as formas de discriminação contra as mulheres através de medidas legislativas, institucionais e outras apropriadas. Neste sentido devem:

- a) Incluir nas suas constituições nacionais e noutros instrumentos legislativos, se já não tiver sido feito, o princípio da igualdade entre mulheres e homens e garantir a sua aplicação efectiva;
- b) Adoptar e pôr em prática medidas legislativas e reguladoras apropriadas, incluindo as que proíbem e diminuem todas as formas de discriminação, em particular as práticas nocivas que prejudicam a saúde e o bem-estar geral das mulheres;
- c) Integrar uma perspectiva de género nas suas decisões políticas, na legislação, nos planos de desenvolvimento, em programas e actividades e em todas as outras esferas da vida;
- d) Tomar medidas correctivas e positivas nas áreas em que continuar a existir a discriminação contra as mulheres, legalmente e de facto;
- e) Apoiar as iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais dirigidas à erradicação de todas as formas de discriminação contra as mulheres;

2. Os Estados Membros devem comprometer-se a modificar os modelos sociais e culturais de conduta de mulheres e homens através da educação pública, da

informação, de estratégias de educação e comunicação, tendo em vista a eliminação de práticas culturais e tradicionais prejudiciais e todas as outras práticas que se baseiam na ideia de inferioridade ou de superioridade de cada um dos sexos, ou em papéis estereotipados para mulheres e homens.

Artigo 3º

Direito à Dignidade

1. Todas as mulheres devem ter o direito à dignidade inerente ao ser humano e ao reconhecimento e protecção dos seus direitos humanos e legais;

2. Todas as mulheres devem ter o direito ao respeito pela sua pessoa e ao livre desenvolvimento da sua personalidade;

3. Os Estados Membros devem adoptar e pôr em prática medidas apropriadas para proibir a exploração ou a degradação das mulheres;

4. Os Estados Membros devem adoptar e pôr em prática medidas apropriadas para assegurar a protecção do direito de cada mulher ao respeito pela sua dignidade e proteger as mulheres de todas as formas de violência, em particular da violência sexual e verbal.

Artigo 4º

Os Direitos à Vida, Integridade e Segurança da Pessoa

1. Todas as mulheres devem ter direito ao respeito pela sua vida e pela integridade e segurança da sua pessoa. Todas as formas de exploração, de castigo e de tratamento cruel, desumano ou degradante devem ser proibidas.

2. Os Estados membros devem tomar medidas apropriadas e eficazes para:

- a) Adoptar e reforçar as leis que proíbem todas as formas de violência contra as mulheres incluindo sexo não desejado ou forçado, quer a violência ocorra em público ou em privado;
- b) Adoptar qualquer outra legislação, medidas administrativas, sociais e económicas que possam ser necessárias para assegurar a prevenção, o castigo e a erradicação de todas as formas de violência contra as mulheres;
- c) Identificar as causas e consequências da violência contra as mulheres e tomar medidas apropriadas para prevenir e eliminar essa violência;
- d) Promover activamente a educação para a paz através de programas e da comunicação social a fim de erradicar elementos nas crenças tradicionais e culturais, práticas e estereótipos, que legitimem e exacerbem a persistência e a tolerância da violência contra as mulheres;
- e) Punir os autores de violência contra as mulheres e implementar programas para a reabilitação das mulheres vítimas;
- f) Criar mecanismos e serviços acessíveis para a informação eficaz, reabilitação e reparação das vítimas da violência contra as mulheres;

- g) Prevenir e condenar o tráfico de mulheres, julgar os autores de tal tráfico e proteger as mulheres que estão mais em risco;
- h) Proibir todas as experiências médicas ou científicas sobre as mulheres sem o seu consentimento com conhecimento de causa;
- i) Dar recursos orçamentais e outros adequados para a implementação e monitorização de acções que têm como finalidade impedir e erradicar a violência contra as mulheres;
- j) Assegurar que, nos países em que existe a pena de morte, não seja pronunciada a pena de morte para mulheres grávidas ou que estão a amamentar;
- k) Assegurar que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais em termos de processo de determinação do estatuto de refugiado, e que seja concedido às mulheres refugiadas a protecção total e os benefícios garantidos ao abrigo do direito internacional para os refugiados, incluindo a sua própria identidade e outros documentos.

Artigo 5º

Eliminação de Práticas Nocivas

Os Estados Membros devem proibir e condenar todas as formas de práticas nocivas que afectam negativamente os direitos humanos das mulheres e que são contrárias ao modelos internacionalmente aceites. Os Estados Membros devem tomar as medidas legislativas necessárias e outras medidas para eliminar tais práticas, incluindo:

- a) A sensibilização pública em todos os sectores da sociedade no que se refere às práticas nocivas através da informação, educação formal e informal e programas de comunicação;
- b) Proibição, através de medidas legislativas apoiadas por sanções, de todas as formas de mutilação genital feminina, escarificação, prática clínica das mutilações genitais femininas e de qualquer outra prática nociva;
- c) Dar o apoio necessário às vítimas de práticas prejudiciais através de serviços básicos tais como serviços de saúde, apoio legal e jurídico, aconselhamento emocional e psicológico bem como formação profissional para que se tomem independentes financeiramente;
- d) Protecção das mulheres que estão em risco de serem sujeitas a práticas prejudiciais ou a outras formas de violência, abuso e intolerância.

Artigo 6º

Casamento

Os Estados Membros devem assegurar que as mulheres e os homens usufruem de direitos iguais e são considerados parceiros iguais no casamento. Devem aprovar medidas legislativas nacionais de modo a garantir que:

- a) Nenhum casamento é realizado sem o consentimento livre e total de ambas as partes;

- b) A idade mínima de casamento para as mulheres deve ser 18 anos;
- c) A monogamia é incentivada como a forma de casamento preferida e que os direitos das mulheres no casamento e na família, incluindo em relações maritais polígamas são promovidos e protegidos;
- d) Todos os casamentos devem ser registados por escrito segundo as leis nacionais para que sejam reconhecidos legalmente;
- e) O marido e a mulher devem, por consentimento mútuo, escolher o seu regime matrimonial e local de residência;
- f) Uma mulher casada deve ter o direito de conservar o seu apelido de solteira, de usá-lo conforme entender, juntamente ou separadamente do apelido do seu marido;
- g) Uma mulher deve ter o direito de manter a sua nacionalidade ou de adquirir a nacionalidade do seu marido;
- h) Uma mulher e um homem devem ter direitos iguais quanto à nacionalidade dos seus filhos, excepto se isto for contrário ao estabelecido na legislação nacional ou contrário aos interesses de segurança nacional;
- i) Uma mulher e um homem devem contribuir conjuntamente para a salvaguarda dos interesses da família, protegendo e educando os filhos;
- j) Durante o seu casamento, uma mulher deve ter o direito de adquirir os seus próprios bens e de os administrar e gerir livremente.

Artigo 7º

Separação. Divórcio e Anulação do Casamento

Os Estados Membros devem adoptar legislação apropriada de modo a assegurar que as mulheres e os homens usufruem dos mesmos direitos em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento. Neste sentido, devem garantir que:

- a) A separação, o divórcio ou a anulação do casamento sejam efectuados por ordem judicial;
- b) As mulheres e os homens devem ter os mesmos direitos de procurar a separação, o divórcio ou a anulação;
- c) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, as mulheres e os homens devem ter direitos e responsabilidades recíprocos para com os filhos. Em qualquer caso, deve ser dada importância primordial aos interesses dos filhos;
- d) Em caso de separação, divórcio ou anulação do casamento, as mulheres e os homens devem ter o direito a uma partilha justa da propriedade comum adquirida durante o casamento.

Arti20 8º

Acesso à Justiça e Protecção Igual perante a Lei

As mulheres e os homens são iguais perante a lei e devem ter o direito à mesma protecção e ao mesmo benefício da lei. Os Estados Membros devem tomar as medidas adequadas para garantir:

- a) O acesso efectivo das mulheres aos serviços jurídicos e legais, incluindo ajuda legal;
- b) O apoio a iniciativas locais, nacionais, regionais e continentais com o objectivo de facultar às mulheres o acesso a serviços jurídicos, incluindo a ajuda legal;
- c) A criação de estruturas educativas e de outras estruturas apropriadas com uma atenção particular para com as mulheres e a sensibilização de todos sobre os direitos das mulheres;
- d) Que os órgãos que velam pela aplicação da lei estejam equipados a todos os níveis para interpretar e aplicarem eficazmente os direitos de igualdade de género;
- e) Que as mulheres estejam representadas igualmente nos órgãos judiciais e de aplicação da lei;
- f) A reforma das leis e práticas discriminatórias existentes a fim de promover e proteger os direitos das mulheres.

Artigo 9º

Direito à Participação no Processo Político e de Tomada de Decisão

1. Os Estados Membros devem tomar uma acção positiva concreta para promoverem a governação participativa e a igual participação das mulheres na vida política dos seus países através duma acção afirmativa, permitindo que a legislação nacional e outras medidas garantam que:

- a) As mulheres participem sem nenhuma discriminação em todas as eleições;
- b) As mulheres estejam representadas em paridade com os homens e a todos os níveis no processo eleitoral;
- c) As mulheres sejam parceiros iguais aos homens a todos os níveis do desenvolvimento e da implementação das políticas do Estado e de programas de desenvolvimento.

2. Os Estados membros devem assegurar uma representação maior e eficaz das mulheres a todos os níveis da tomada de decisão.

Artigo 10º

Direito à Paz

1. As mulheres têm o direito a uma existência pacífica e o direito a participarem na promoção e na manutenção da paz.

2. Os Estados Membros devem tomar as medidas adequadas para assegurar a maior participação das mulheres:

- a) Em programas de educação para a paz e numa cultura de paz;

b) Em estruturas e processos para a prevenção de conflitos, gestão e resolução a nível local, nacional, regional, continental e inter-continental;

c) Em estruturas locais, nacionais, regionais, continentais e internacionais de tomada de decisão para assegurarem a protecção física, psicológica, social e legal dos que procuram asilo, refugiados e pessoas deslocadas, em particular as mulheres;

d) Em todos estes níveis de estruturas criadas para a gestão de campos e de outros locais de asilo para os que procuram asilo, refugiados, retomados e pessoas deslocadas, em particular as mulheres;

e) Em todos os aspectos de planeamento, formulação e implementação da reconstrução e reabilitação pós conflito.

3. Os Estados Membros devem tomar todas as medidas necessárias para reduzir significativamente as despesas militares a favor de despesas com o desenvolvimento social em geral e a promoção das mulheres em particular.

Artigo 11º

Protecção das Mulheres em Conflitos Armados

1. Os Estados Membros comprometem-se a respeitar e a garantir o respeito pelas regras do direito humanitário internacional aplicáveis em situações de conflito armado que afectam a população, as mulheres em particular.

2. Os Estados Membros devem, segundo as obrigações que lhes são atribuídas pelo direito humanitário internacional, proteger os civis, incluindo as mulheres, independentemente da população a que pertencem, em caso de conflito armado.

3. Os Estados Membros comprometem-se a proteger as mulheres que procuram asilo, refugiados, retomados e pessoas internamente deslocadas, contra todas as formas de violência, violação e outras formas de exploração sexual e a assegurar que tais actos são considerados crimes de guerra, genocídio e/ou crimes contra a humanidade e que os seus autores são levados perante a justiça nas instâncias competentes.

4. Os Estados Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que nenhuma criança, sobretudo meninas de idade inferior a 18 anos, participem directamente nas hostilidades e que nenhuma criança seja recrutada como soldado.

Artigo 12º

Direito à Educado e à Formação

Os Estados membros devem tomar medidas adequadas para:

a) Eliminar todas as formas de discriminação contra as mulheres e garantir oportunidade e acesso igual na área da educação e da formação;

b) Eliminar todos os estereótipos nos manuais escolares, programas e na comunicação social que perpetuem tal discriminação;

- c) Proteger as mulheres, em especial as meninas, de todas as formas de abuso, incluído assédio sexual nas escolas e noutras instituições de ensino e prever sanções contra os autores de tais práticas;
- d) Proporcionar o acesso a serviços de aconselhamento e de reabilitação para as mulheres que sofrem abusos e assédio sexual;
- e) Integrar a sensibilização de género e a educação sobre direitos humanos em todos os níveis de programas educativos, inclusive na formação de professores.

2. Os Estados Membros devem tomar medidas positivas concretas para:

- a) Promover a alfabetização das mulheres;
- b) Promover a educação e a formação de mulheres de todos os níveis e em todas as disciplinas, em particular nas áreas da ciência e da tecnologia;
- c) Promover a matrícula e a manutenção das meninas nas escolas e noutras instituições de ensino e a organização de programas para mulheres que saem prematuramente da escola.

Artigo 13º

Direitos Económicos e de Protecção Social

Os Estados Membros devem adoptar e aplicar medidas legislativas e outras medidas para garantir às mulheres a igualdade de oportunidades no trabalho e a progressão na carreira e outras oportunidades económicas. Neste sentido, devem:

- a) Promover a igualdade de acesso ao emprego;
- b) Promover o direito a remuneração igual para empregos de igual valor para mulheres e homens;
- c) Assegurar a transparência no recrutamento, na promoção e no despedimento de mulheres e combater e punir o assédio sexual no local de trabalho;
- d) Garantir às mulheres a liberdade de escolherem a sua ocupação e protegê-las da exploração pela entidade patronal, violando e explorando os seus direitos fundamentais conforme reconhecidos e garantidos por convenções, leis e regulamentos em vigor;
- e) Criar condições para promover e apoiar as ocupações e actividades económicas das mulheres, em particular no sector informal;
- f) Estabelecer um sistema de protecção e segurança social para as mulheres que trabalham no sector informal e sensibilizá-las para aderirem a ele;
- g) Introduzir uma idade mínima para o trabalho e interditar o emprego de crianças que não tenham atingido essa idade e proibir, combater e punir todas as formas de exploração infantil, sobretudo das meninas;
- h) Tomar as medidas necessárias para reconhecer o valor económico do trabalho das mulheres em casa;

- i) Garantir licença de parto pré e pós natal adequada e paga, tanto no sector privado como no público;
- j) Assegurar a igual aplicação das leis fiscais às mulheres e aos homens;
- k) Reconhecer e aplicar o direito das mulheres assalariadas aos mesmos subsídios e benefícios que os atribuídos aos homens assalariados para as suas mulheres e filhos;
- i) Reconhecer que ambos os pais têm a responsabilidade principal na educação e no desenvolvimento dos seus filhos e que esta é uma função social para a qual o Estado e o sector privado têm uma responsabilidade secundária;
- m) Tomar medidas legislativas e administrativas eficazes para impedir a exploração e a utilização degradante de mulheres em publicidade e pornografia.

Artigo 14º

Direitos à Saúde e à Reprodução

1. Os Estados Membros devem assegurar que o direito à saúde das mulheres, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, são respeitados e promovidos. Isto inclui:

- a) O direito de controlar a sua fertilidade;
- b) O direito de decidir ter filhos, o número de filhos e o intervalo entre os filhos;
- c) O direito de escolher qualquer método contraceptivo;
- d) O direito à auto-protecção e a ser protegida contra doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA;
- e) O direito de serem informadas sobre o seu estado de saúde e do estado de saúde do seu parceiro, sobretudo se estiver afectado por doenças sexualmente transmissíveis, incluindo o VIH/SIDA, de acordo com os modelos internacionalmente aceites e as melhores práticas;
- f) O direito à educação sobre o planeamento familiar.

2. Os Estados Membros deverão tomar medidas adequadas para:

- a) Proporcionar serviços de saúde adequados, a preços razoáveis e acessíveis, incluindo programas de informação, educação e comunicação para as mulheres sobretudo nas áreas rurais;
- b) Estabelecer e reforçar os serviços de saúde pré-natal, parto, saúde pós-natal e nutrição para as mulheres durante a gravidez e enquanto estiverem a amamentar;
- c) Proteger os direitos reprodutivos das mulheres, autorizando o aborto clínico em casos de violência sexual, violação, incesto e sempre que a continuação da gravidez ponha em risco a saúde mental e física da mãe ou a vida da mãe e do feto.

Artigo 15º

Direito à Segurança Alimentar

Os Estados Membros devem assegurar que as mulheres tenham o direito a uma alimentação nutritiva e adequada. Neste sentido, devem tomar as medidas adequadas para:

- a) Proporcionar às mulheres o acesso à água potável, a fontes de combustível doméstico, à terra e a meios de produção de alimentos nutritivos;
- b) Criar sistemas adequados de abastecimento e armazenagem de modo a garantir a segurança alimentar.

Artigo 16º

Direito a Alojamento Adequado

As mulheres devem ter o direito ao acesso igual à habitação e a condições de vida aceitáveis num ambiente saudável. Para garantir este direito, os Estados Membros devem garantir às mulheres, qualquer que seja o seu estado civil, o acesso a alojamento adequado.

Artigo 17º

Direito a Contexto Cultural Positivo

1. As mulheres devem ter o direito a viver num contexto cultural positivo e a participar a todos os níveis na determinação das políticas culturais.

2. Os Estados Membros devem tomar medidas adequadas para aumentar a participação das mulheres na formulação de políticas culturais a todos os níveis.

Artigo 18º

Direito a um Ambiente Saudável e Sustentável

1. As mulheres devem ter o direito de viver num ambiente saudável e sustentável.

2. Os Estados membros devem tomar medidas adequadas para:

- a) Assegurar uma maior participação das mulheres no planeamento, na gestão e na preservação do ambiente e no uso sustentável dos recursos naturais a todos os níveis;
- b) Promover a pesquisa e o investimento em novas fontes de energia e em energias renováveis e em tecnologias apropriadas, incluindo tecnologia da informação e facilitar o acesso das mulheres e a sua participação no seu controlo;
- c) Proteger e promover o desenvolvimento dos conhecimentos das mulheres no domínio da cultura autóctone;
- d) Regulamentar a gestão, o processamento, a armazenagem e o tratamento do lixo doméstico;
- e) Assegurar que são seguidos os modelos adequados para a armazenagem, o transporte e o tratamento do lixo tóxico.

Artigo 19º

Direito ao Desenvolvimento Sustentável

As mulheres devem ter o direito de usufruir plenamente do seu direito ao desenvolvimento sustentável. Neste sentido, os Estados Membros devem tomar medidas adequadas para:

- a) Introduzir a perspectiva de género no planeamento do desenvolvimento nacional;
- b) Assegurar a participação das mulheres a todos os níveis na conceitualização, tomada de decisão, implementação e avaliação das políticas e dos programas de desenvolvimento;
- c) Promover o acesso das mulheres e o controlo dos recursos produtivos tais como a terra e garantir o seu direito à propriedade;
- d) Promover o acesso das mulheres ao crédito, à formação, ao desenvolvimento de capacidades e a serviços de vulgarização a nível rural e urbano de modo a proporcionar às mulheres uma melhor qualidade de vida e reduzir o nível de pobreza entre as mulheres;
- e) Ter em conta indicadores de desenvolvimento humano concretamente relacionados com as mulheres na elaboração de políticas e programas de desenvolvimento; e
- f) Assegurar que os efeitos negativos da globalização e quaisquer efeitos prejudiciais da implementação das políticas e dos programas comerciais e económicas são reduzidos ao mínimo para as mulheres.

Artigo 20º

Direitos da Viúvas

Os Estados Membros devem tomar as medidas legais adequadas para assegurar que as viúvas usufruem de todos os direitos humanos através da implementação das seguintes disposições:

- a) Que as viúvas não fiquem sujeitas a tratamento desumano, humilhante ou degradante;
- b) Uma viúva deve tornar-se automaticamente tutora e encarregada da educação dos seus filhos, após a morte do marido, a não ser que isto seja contrário aos interesses e ao bem-estar dos filhos;
- c) Uma viúva deve ter o direito de voltar a casar-se, e nesse caso, de casar com a pessoa que escolher.

Artigo 21º

Direito Sucessório

1. Uma viúva deve ter o direito a uma proporção justa na herança dos bens do seu marido. Uma viúva deve ter o direito de continuar a viver na casa do casal. No caso de novo casamento, ela deve manter este direito se a casa lhe pertencer ou se a tiver herdado.

2. As mulheres e os homens devem ter o direito de herdar, em partes iguais, os bens dos seus pais.

Artigo 22°

Protecção Especial das Mulheres Idosas

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Dar protecção às mulheres idosas e tomar medidas específicas relativamente às suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional;
- b) Assegurar a protecção das mulheres idosas contra a violência incluindo o abuso sexual, a discriminação devido à idade e o direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 23°

Protecção Especial das Mulheres com Deficiência

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Assegurar a protecção das mulheres deficientes e tomar medidas específicas relativamente às suas necessidades físicas, económicas e sociais bem como ao seu acesso ao emprego e à formação profissional e à sua participação na tomada de decisão;
- b) Assegurar a protecção das mulheres deficientes contra a violência, incluindo o abuso sexual, a discriminação devido à idade e o direito de serem tratadas com dignidade;

Artigo 24°

Protecção Especial das Mulheres em Situação Difícil

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Assegurar a protecção das mulheres pobres e das mulheres chefes de família, incluindo mulheres de grupos populacionais marginalizados e proporcionar-lhes um ambiente apropriado para a sua condição e para as suas necessidades físicas, económicas e sociais especiais;
- b) Assegurar o direito das mulheres grávidas e que estão a amamentar ou das mulheres reclusas, proporcionando-lhes um ambiente que seja adequado à sua condição e ao direito de serem tratadas com dignidade.

Artigo 25°

Reparações

Os Estados Membros comprometem-se a:

- a) Garantir as reparações adequadas a qualquer mulher cujos direitos ou liberdades, conforme reconhecidos neste Protocolo, forem violados;
- b) Assegurar que tais reparações sejam determinadas por instâncias judiciais, administrativas ou legislativas competentes ou por qualquer outra autoridade competente prevista na lei.

Artigo 26°

Implementação e Monitorização

1. Os estados membros devem assegurar a implementação deste Protocolo a nível nacional e nos seus relatórios periódicos, apresentados conforme o Artigo 62° da Carta Africana, indicar as medidas legislativas e outras tomadas para a concretização plena dos direitos aqui reconhecidos.

2. Os Estados Membros comprometem-se a adoptar as medidas necessárias e, em particular, devem pôr à disposição recursos orçamentais e outros para a implementação total e eficaz dos direitos aqui reconhecidos.

Artigo 27°

Interpretação

O Tribunal Africano para os Direitos Humanos e dos Povos tem a competência para decidir sobre questões de interpretação decorrentes da aplicação ou da implementação deste Protocolo.

Artigo 28°

Assinatura, Ratificação e Adesão

1 Este Protocolo deve estar aberto à assinatura, ratificação e adesão pelos Estados Membros, de acordo com os seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão devem ser depositados junto ao Presidente da Comissão da UA.

Artigo 29°

Entrada em Vigor

1. Este Protocolo deve entrar em vigor trinta (30) dias após o depósito do décimo quinto (15) instrumento de ratificação.

2. Para cada Estado Parte que aderir a este Protocolo após a sua entrada em vigor, o Protocolo deve entrar em vigor na data de depósito do instrumento de adesão.

3. O Presidente da Comissão da UA deve informar todos os Estados Membros da entrada em vigor deste Protocolo.

Artigo 30°

Emenda e Revisão

1. Qualquer Estado Parte pode apresentar propostas de emenda ou revisão deste Protocolo.

2. As propostas de emenda ou revisão devem ser apresentadas, por escrito, ao Presidente da Comissão da UA, que deve transmitir o mesmo aos Estados Partes dentro de trinta (30) dias a contar da data de recepção.

3. A Conferência, após ouvir a opinião da Comissão Africana, deve examinar estas propostas dentro dum período de um (1) ano após notificação dos Estados Partes, de acordo com as disposições do parágrafo 2 deste artigo.

4. As emendas ou a revisão devem ser adoptadas pela Conferência por maioria simples.

5. A emenda deve entrar em vigor para cada Estado Membro, que a tenha aceite, trinta (30) dias a contar da data em que o Presidente da Comissão da UA tiver sido notificado desta aceitação.

Artigo 31º

Estatuto do Presente Protocolo

Nenhuma das disposições do presente Protocolo deve afectar as disposições mais favoráveis aos direitos das mulheres contidas na legislação nacional dos Estados Membros ou quaisquer outras convenções, tratados ou acordos regionais, continentais ou internacionais aplicáveis nestes Estados Membros.

Artigo 32º

Disposições Provisórias

Enquanto não é criado o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, a Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos tem a competência para resolver os litígios relativos à interpretação resultantes da aplicação e da implementação deste Protocolo.

Adoptado pela 2ª Sessão Ordinária da Conferência da União.

Maputo, 11 de Julho de 2003.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos Relativo aos Direitos das Mulheres em África

1. República Democrática da Argélia
2. República de Angola
3. República do Benin
4. República do Botsuana
5. Burkina Faso
6. República do Burundi
7. República dos Camarões
8. República de Cabo Verde
9. República Centro-Africana
10. República do Chade
11. União das Comores
12. República do Congo
13. República da Costa do Marfim
14. República Democrática do Congo
15. República de Djibouti
16. República Árabe do Egipto
17. Estado da Eritreia
18. República Democrática Federal da Etiópia
19. República da Guiné Equatorial
20. República do Gabão
21. República da Gambia
22. República do Gana
23. República da Guiné
24. República da Guiné-Bissau
25. República do Quénia

26. Reino do Lesoto
27. República da Libéria
28. Jamahiriya Árabe Líbia
29. República de Madagáscar
30. República do Malawi
31. República do Mali
32. República Islâmica da Mauritânia
33. República das Maurícias
34. República de Moçambique
35. República da Namíbia
36. República do Níger
37. República Federal da Nigéria
38. República do Ruanda
39. República Democrática Árabe Sahrawi
40. República de São Tomé e Príncipe
41. República do Senegal
42. República das Seicheles
43. República da Serra Leoa
44. República da Somália
45. República da África do Sul
46. República do Sudão
47. Reino da Suazilândia
48. República Unida da Tanzânia
49. República do Togo
50. República da Tunísia
51. República do Uganda
52. República da Zâmbia
53. República do Zimbabué

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*.

—oŝo—

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto-Lei nº 33/2005**

de 30 de Maio

Sendo a actividade do transporte aéreo fundamental para o desenvolvimento económico e social de Cabo Verde, entendeu o Governo apostar na modernização legislativa e organizativa do sector da aeronáutica civil criando um quadro regulador e de supervisão apropriados.

A aprovação do Código Aeronáutico e a criação duma autoridade aeronáutica foram medidas importantes visando, por um lado, assegurar o cumprimento das